



TC 021.122/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Curalinho - PA

Responsáveis: Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no ano de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 201/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Curalinho - PA, no período de 17/1/2012 a 20/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Coordenadoria de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme consignado na Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7). Posteriormente foram emitidas as seguintes notas técnicas: Nota Técnica 1859/2016 - CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 14); Nota Técnica 104/2017- CPCRP/CGPC/DEFNAS (peça 20); Nota Técnica 778/2018 (peça 27), Nota Técnica 253/2018 (peça 29), Nota Técnica 787/2018 (peça 30).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade, na Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7):

Omissão no dever de prestar contas, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 286.060,00, imputando-se a responsabilidade a Miguel Pedro Pureza Santa Maria, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e José Leonaldo dos Santos Arruda, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 10/4/2017.

9.2. José Leonaldo dos Santos Arruda, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 28/11/2014, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 390.846,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Miguel Pedro Pureza Santa Maria	005.864/2019-4 (TCE, ABERTO) e 005.788/2019-6 (TCE, ABERTO)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Miguel Pedro Pureza Santa Maria	1305/2018 (R\$ 1.172.560,60) - Aguardando ajustes do instaurador
José Leonaldo dos Santos Arruda	1305/2018 (R\$ 1.172.560,60) - Aguardando ajustes do instaurador

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), gestão (2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Curralinho - PA, na modalidade fundo a fundo no exercício de 2012.

15. Devido ao seu período de gestão (2013/2016), José Leonaldo dos Santos Arruda



(CPF: 329.674.382-00) era o responsável pela apresentação da prestação de contas, que deveria ter ocorrido até 31/12/2013.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

18.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curralinho - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013. A omissão foi configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

19. Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7), Nota Técnica 1859/2016 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 14), Notificação via edital - 86/2017 (peça 22), Nota Técnica 778/2018 (peça 27), Determinação/recomendação de instauração (peça 28), Nota Técnica 253/2018 (peça 29), Nota Técnica 787/2018 (peça 30) e Registro do débito apurado em conta do ativo (Diversos Responsáveis) (peça 31).

19.1.1. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

19.2. Débitos relacionados ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2012	10.500,00
5/7/2012	10.500,00
5/7/2012	6.300,00
10/7/2012	4.500,00
23/7/2012	6.000,00
23/7/2012	6.300,00
23/7/2012	38.994,00
10/8/2012	10.500,00
10/9/2012	6.300,00



26/9/2012	10.500,00
10/10/2012	9.000,00
6/11/2012	10.500,00
9/11/2012	4.000,00
7/12/2012	10.500,00
7/12/2012	5.652,00
7/12/2012	1.379,00
7/12/2012	18.900,00
20/12/2012	10.500,00
20/12/2012	6.300,00
17/1/2012	2,00
6/2/2012	6.300,00
20/3/2012	6.332,00
27/3/2012	20.000,00
11/4/2012	10.050,00
11/4/2012	12.601,00
4/5/2012	6.300,00
10/5/2012	21.000,00
18/5/2012	10.050,00
18/5/2012	6.300,00

19.2.1. Cofre credor: FNAS.

19.2.2. Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria.

19.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013.

19.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

19.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.3.1. Na Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7) e demais documentos posteriores, ficou patente a omissão no dever de prestar contas, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

19.2.3.2. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a



não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.2.3.3. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

19.2.4. Encaminhamento: citação.

19.3. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor.

19.3.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2012, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013.

19.3.2. Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7), Nota Técnica 1859/2016 - CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 14), Notificação via ofício 4054/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 16), Aviso de recebimento (AR) (peça 18), Nota Técnica 778/2018 (peça 27), Determinação/recomendação de instauração (peça 28), Nota Técnica 253/2018 (peça 29), Nota Técnica 787/2018 (peça 30) e Registro do débito apurado em conta do ativo (Diversos Responsáveis) (peça 31).

19.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

19.3.4. Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda.

19.3.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/12/2013.

19.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

19.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.3.5. Fundamentação para o encaminhamento:

19.3.5.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

19.3.5.2. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

19.3.5.3. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do



prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

19.3.5.4. Contudo, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: "Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992". Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Nesse caso, promove-se a citação do responsável que efetivamente geriu os recursos e audiência do sucessor porque o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele, não cumprindo, portanto, com o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário.

19.3.5.5. Conforme Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7) e demais documentos posteriores, ficou patente a omissão no dever de prestar contas, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual. No caso do prefeito sucessor, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, ele não geriu recursos, mas tinha a obrigação de prestar contas. Desse modo, sua conduta é passível de multa.

19.3.6. Encaminhamento: audiência.

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Miguel Pedro Pureza Santa Maria, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, José Leonaldo dos Santos Arruda, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/1/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Currealinho - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013. A omissão foi configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7), Nota Técnica 1859/2016 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 14), Notificação via edital - 86/2017 (peça 22), Nota Técnica 778/2018 (peça 27), Determinação/recomendação de instauração (peça 28), Nota Técnica 253/2018 (peça 29), Nota Técnica 787/2018 (peça 30) e Registro do débito apurado em conta do ativo (Diversos Responsáveis) (peça 31).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: FNAS.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2012	10.500,00
5/7/2012	10.500,00
5/7/2012	6.300,00
10/7/2012	4.500,00
23/7/2012	6.000,00
23/7/2012	6.300,00
23/7/2012	38.994,00
10/8/2012	10.500,00
10/9/2012	6.300,00
26/9/2012	10.500,00
10/10/2012	9.000,00
6/11/2012	10.500,00
9/11/2012	4.000,00



7/12/2012	10.500,00
7/12/2012	5.652,00
7/12/2012	1.379,00
7/12/2012	18.900,00
20/12/2012	10.500,00
20/12/2012	6.300,00
17/1/2012	2,00
6/2/2012	6.300,00
20/3/2012	6.332,00
27/3/2012	20.000,00
11/4/2012	10.050,00
11/4/2012	12.601,00
4/5/2012	6.300,00
10/5/2012	21.000,00
18/5/2012	10.050,00
18/5/2012	6.300,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2019: R\$ 426.764,01

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor.



Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2012, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013.

Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 4625/2014 - CPCEFF/CGPC/DEINAS (peça 7), Nota Técnica 1859/2016 - CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 14), Notificação via ofício 4054/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peça 16), Aviso de recebimento (AR) (peça 18), Nota Técnica 778/2018 (peça 27), Determinação/recomendação de instauração (peça 28), Nota Técnica 253/2018 (peça 29), Nota Técnica 787/2018 (peça 30) e Registro do débito apurado em conta do ativo (Diversos Responsáveis) (peça 31).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/12/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 25 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1